



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.012544/98-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.141 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria COFINS.MULTA
Recorrente PACTUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/03/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972. A não observância deste preceito acarreta o não conhecimento do recurso apresentado.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 2

9/04/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por IRENE SOUZA DA

TRINDADE TORRES

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente a períodos de apuração de dezembro de 1993 a março de 1994, no valor de R\$ 28.124,63, incluídos juros e multa proporcional.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

4. *Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 12/13), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 19.05.98, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 28.124,63, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até 30.04.98, referente a COFINS dos meses de dezembro de 1993 a março de 1994, com enquadramento legal exposto as fls. 10, 11 e 13.*

5. *No Termo de Constatação de fls. 06 a 08 a autoridade fiscal atuante informa que:*

a) *A empresa compensou a Cofins devida para os meses de junho de 1993 a março de 1994 com recolhimentos realizados a título de Finsocial, no montante que supera o devido consoante a ali quota de 0,5%.*

b) *Este procedimento estava amparado por liminar concedida nos autos do mandado de segurança 93.03.69965-3, que foi impetrado em razão do indeferimento da liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança 93.015387-0. Nesta última ação judicial foi prolatada sentença determinando que na compensação a ser realizada, na hipótese de serem verificados créditos da impetrante, deveriam ser utilizados os mesmos critérios de atualização adotados para os créditos tributários federais. Posteriormente, foi prolatado acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento parcial à apelação e à remessa oficial, e, finalmente, os embargos de declaração interpostos pela autora foram acolhidos.*

c) *Diante destes fatos, considerou a autoridade atuante que o contribuinte agiu incorretamente ao utilizar, para a correção de seus créditos, índices de correção não adotados para a atualização dos créditos tributários federais, de modo que, em virtude deste procedimento, foram efetuadas compensações indevidas para os meses de dezembro de 1993 a março de 1994. Diante desta irregularidade, foram constituídos de ofício os créditos tributários relativos à Cofins indevidamente compensada.*

6. *Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 18.06.98 (fls. 16 a 23), acompanhada de documentos de fls. 24 a 108, onde alega, em síntese, o que se segue:*

6.1 *A autoridade atuante, apesar de conhecer as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da apelação e dos embargos de declaração interpostos, ignorou estes julgados e lavrou o auto de infração considerando tão-somente o teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança 93.0015387-0. Em razão deste equívoco, deixou de considerar,*

na atualização dos créditos a serem compensados a que tinha direito a impugnante em razão dos recolhimentos do Finsocial em alíquota superior a 0,5%, o reconhecimento judicial do direito à aplicação do IPC e do INPC.

6.2 A multa de ofício aplicada deve ser afastada tendo em vista que a impugnante, à época da realização da compensação, atualizou seus créditos pelos índices que haviam sido deferidos em liminar concedida nos autos do mandado de segurança 93.03.69965-3.

Portanto, estando seu modo de proceder amparado por decisão judicial, ainda que depois reformada por sentença, é descabida a aplicação de multa. Ainda q e fosse o caso de lançamento para prevenir a decadência, a aplicação da multa seria indevida, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei 9.430/96.

6.3 Por fim, pede a impugnante que seja cancelado o crédito tributário exigido, ou, não sendo atendido este pedido, que seja afastada a multa aplicada.

7. É o relatório.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 7.286, de 09/06/2005 (fls. 140/147), assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/03/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA.

Inexistindo pronunciamento judicial definitivo, na apuração do crédito do FINSOCIAL a compensar devem ser utilizados os índices de atualização monetária determinados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Em face da ausência de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário à data do início da ação fiscal, não pode ser aplicado o disposto no caput do art. 63 da Lei 9.430/96, tendo em vista o disposto no § 10 do mesmo artigo.

Lançamento Procedente

Intimada por edital, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 116/120, por meio do qual alega inicialmente que, após a tentativa infrutífera de intimá-la da decisão recorrida por meio de Aviso de Recebimento (AR), expediu-se edital sem a tentativa anterior

de intimar os patronos da empresa, tal como requerido em sua impugnação. As demais razões de defesa não serão relatadas em vista do que se passa a expor no voto.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O Recurso Voluntário não é de ser conhecido, posto que não observado o prazo para a sua interposição.

Como foi infrutífera a tentativa de intimação pela via postal, publicou-se, em 30/03/2007, o edital de fl. 152, visando intimar a Recorrente da decisão proferida pela DRJ. A ciência se aperfeiçoou no sábado, dia 14/04/2007 (15º dia após a afixação do edital, conforme inciso IV do § 2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972), de modo que a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 16/04/2007, uma segunda-feira, encerrando-se no dia 15/05/2007.

Como só foi apresentado em 18/09/2007, o Recurso Voluntário é absolutamente perempto.

Contudo, uma observação adicional se faz necessária.

De fato, malgrado não previsto em lei (o art. 23, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, prevê o envio do AR apenas para o **domicílio fiscal eleito** pelo contribuinte), a Recorrente requereu, ao final da impugnação dirigida à DRJ, fossem as intimações encaminhadas ao endereço de seus patronos.

Ocorre que eventual vício na decisão recorrida – a não apreciação do referido pedido – somente pode ser alegado em recurso tempestivo, já que a tempestividade constitui condição essencial ao seu conhecimento pela instância julgadora. Não é caso, porém.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10880.012544/98-14
Acórdão n.º **3202-001.141**

S3-C2T2
Fl. 211

CÓPIA